



▪ **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

RECURSO :

À ILMA. COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE

Ref.: EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.04.20.1 - PE

VMI TECNOLOGIAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.659.246/0001-03, com sede na Rua Prefeito Eliseu Alves da Silva, 400 – Distrito Industrial Genesco Aparecido de Oliveira, considerando sua participação no certame em epígrafe vem, respeitosamente à presença de V.Sa., com fulcro no artigo 4º, inciso XVIII da lei 10.520 e no item 10.9 do Edital, na condição de licitante, apresentar ~~RAZÕES~~ **RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que a desclassificou da disputa e declarou vencedora a empresa IBF – INDUSTRIA BRASILEIRA DE FILMES S/A para o item nº 07, pelos fatos e fundamentos aduzidos a seguir:

I – DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO:

A Lei 10.520/2022 que regulamenta o presente certame, dispõe que qualquer licitante poderá apresentar suas razões de recurso no prazo de 03 (três) dias, in verbis:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

No mesmo sentido, dispõe o edital:

10.9- RECURSOS: Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal de microempresa, empresa de pequeno porte ou equiparada, se for o caso, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões do recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

Neste sentido, manifestada a intenção nos termos do que dispõe o instrumento convocatório, apresentadas as razões recursais na presente data, resta comprovada sua tempestividade.

II – DA SINOPSE DO PREGÃO:

A Recorrente é uma empresa especializada e fabricante de equipamentos de médicos de alta tecnologia, atuante no mercado médico-hospitalar, oferecendo as melhores soluções tecnológicas para a saúde, além da manutenção e reparação dos aparelhos com sedes independentes espalhadas por todo o território nacional.

Assim, interessou-se em participar da disputa do Pregão Eletrônico nº 2022.04.20.1, cujo objeto era AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE RAIOS-X E HOSPITALARES, INCLUINDO INSTALAÇÃO E TESTES DE FUNCIONALIDADE PARA ATENDER A DEMANDA DO HOSPITAL E MATERNIDADE VENÂNCIO RAIMUNDO DE SOUSA NO MUNICÍPIO DE HORIZONTE, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA.

O Pregão foi efetivamente aberto na data e horário dispostos no edital e após a disputa de lances, observou-se a seguinte classificação para o item nº 07 – Aparelho de Raios-x Fixo:

- 1º VMI R\$ 142.400,00
- 2º IBF R\$ 142.410,00
- 3º CDK R\$ 150.000,00
- 4º MSB COMERCIO R\$ 179.000,00
- 5º LK R\$ 329.865,00

Promoveu-se análise habilitatória dos documentos apresentados pela primeira colocada, tendo o Pregoeiro responsável emitido parecer no qual justificou a inabilitação da Recorrente por supostamente não ter atendido o item 8.7, alínea "a".

Diante da desarrazoada desclassificação da Recorrente, foi classificada a proposta da Recorrida, no valor de R\$ 142.410,00 (cento e quarenta e dois mil e quatrocentos e dez reais).

Entretanto, conforme será demonstrado na sequência dessas razões, a decisão que desclassificou a Recorrente não merece acolhida, tampouco a decisão que classificou a proposta da Recorrida e a declarou vencedora, uma vez que o equipamento ofertado por ela está desalinhado com as exigências técnicas impostas pelo edital.

III. DAS RAZÕES RECURSAIS

1. DA APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS EMITIDOS POR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES DO EDITAL – NECESSIDADE DE RECLASSIFICAÇÃO:

Consoante se depreende da manifestação do Pregoeiro responsável, o edital do certame assim exige quanto qualificação técnica:

"8.7. Qualificação Técnica:

a) Atestado de desempenho anterior fornecido por pessoa jurídica de direito público OU privado, com identificação do assinante, comprovando aptidão da licitante para desempenho de atividades compatíveis com o objeto da licitação. Em se tratando de Atestado fornecido por pessoa jurídica de direito privado, este deverá vir com firma reconhecida do assinante;"

Entendeu-se, então, que os atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrente estariam em desacordo com as previsões do edital, uma vez que a Recorrente apresentou atestado de pessoa jurídica privado sem o devido reconhecimento de firma do assinante:

Inabilitação de fornecedor 31/05/2022 17:01:26: Inabilitação de proposta. Fornecedor: VMI TECNOLOGIAS LTDA., CNPJ/CPF: 02.659.246/0001-03, pelo melhor lance de R\$ 142.400,0000. Motivo: INABILITADA por descumprimento do edital no item 8.7 alínea "a" -apresentou o atestado de Capacidade Técnica fornecido por pessoa jurídica de direito privado sem o devido reconhecimento de firma do assinante.

Tal posicionamento é de ilegalidade atroz.

Embora o instrumento convocatório exigisse que os atestados por pessoa jurídica de direito fossem apresentados com firma reconhecida, não se pode olvidar que o item 8.7, alínea "a" vinculou a apresentação de atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público - o qual não há a necessidade da firma reconhecida do assinante - OU por pessoa de direito privado, o qual há necessidade de firma reconhecida.

No caso ora debatido, existe o oferecimento de 03 (três) atestados emitidos por pessoa jurídica de direito público.

Ou seja, a documentação da empresa Recorrente não deixou de preencher os requisitos necessários do edital, e sim, apresentou uma das opções estipuladas pela própria Administração Pública.

Neste ponto é de suma importância mencionar que os princípios norteadores do procedimento licitatório, em especial ao da vinculação ao instrumento convocatório e o da isonomia, são inicialmente direcionados à Administração Pública, quando da elaboração do edital.

Nesse diapasão, é de clareza solar que basta que a licitante tenha apresentado atestado de capacidade técnica emitido por

pessoa jurídica de direito público OU privado, não havendo fundamentos aptos a albergar a desclassificação de um licitante, pela alegação de termos que dão opções aos licitantes, ferindo de morte o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, da Moralidade e da Legalidade.

Portanto, não restam dúvidas de que a Recorrente, atende todas as exigências habilitatórias estabelecidas no instrumento convocatório, além de ter sido a proposta mais vantajosa e econômica para esta nobre Administração.

A desclassificação da Recorrente vai de encontro ao princípio da legalidade e economicidade, eis que despreza o licitante que atende as exigências técnicas e habilitatórias com preço inferior em relação ao equipamento ofertado pela Recorrida, que sequer está alinhado com as exigências técnicas impostas pelo edital, o que será discorrido no tópico subsequente dessas razões recursais.

Face ao exposto, vem respeitosamente perante V.Sa., para melhor atender ao interesse público, em respeito ao interesse público, à legalidade, economicidade, vantajosidade e eficiência, que seja anulada decisão que declarou a Recorrente inabilitada do item nº 07 do certame, e consequentemente, por arrastamento, todos os atos que se sucederam após o mesmo, especialmente o ato que declarou a Recorrida vencedora.

2. DO DESATENDIMENTO DO EDITAL PELO EQUIPAMENTO OFERTADO PELA VENCEDORA - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO:

Ao analisar as especificações técnicas postas no instrumento convocatório, em cotejo com as características do equipamento ofertado pela Recorrida, é possível verificar que ele não atende a exigência editalícia em relação ao seguinte aspecto:

a) Da potência do tubo (kW):

É necessário demonstrar que a disputa do certame ora debatido visa a aquisição de 01 Aparelho de Raios-x Fixo e, de acordo com as técnicas do equipamento ofertado pela Recorrida, Modelo HF630M Marca Lotus, Reg. Anvisa: 80123860005, vê-se claramente o desacordo com as exigências do edital, simplesmente porque a pretensão deste ilustre órgão deflagrador do procedimento licitatório é adquirir equipamento com potência mínima de 54 kW, e o equipamento ofertado pela vencedora é de 50 kW.

De pronto é possível visualizar que a Recorrida NÃO apresentou a capacidade da potência do gerador, conforme prevê o edital. Não havendo a discriminação da característica, buscamos a informação através do manual da fabricante registrado na Anvisa, para averiguar se há alinhamento com o edital.

O modelo HF630M da empresa Lotus, através do manual do usuário da referida empresa, página 59, demonstra que a capacidade do gerador do equipamento é de 50 kW, desatendendo o item mínimo de 54 kW.

Logo não resta dúvidas de que a Administração através da sua equipe técnica, elaborou o descritivo técnico pretendendo adquirir um equipamento com maior durabilidade (com significativa diminuição na probabilidade da necessidade de troca de partes/peças) e maior exequibilidade das práticas radiológicas hoje existentes, traduzindo em maior agilidade e qualidade do equipamento, apontando para um gerador com potência maior (54 kW), o qual possibilitará:

- i. Possibilitará a emissão de um kV (Feixe com maior energia) maior;
- ii. Possibilitará a emissão de um mA (Corrente ou quantidade de feixes de raios-X) maior;
- iii. E possibilitará que o operador trabalhe com tempos de exposição significativamente menores;

Sendo assim, além do equipamento ofertado pela Recorrida estar desalinhado com as exigências técnicas, prejudicará à principal característica do bem licitado, a saber: qualidade, agilidade e durabilidade.

Destaca-se que tal situação causa notório desatendimento ao interesse público que teria motivado a licitação, bem como violação os princípios norteadores do certame, previstos no art. 37 da Constituição Federal, bem como da própria Legislação Federal Nº 8.666/93 que rege os procedimentos licitatórios.

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, verbis:

No caso ora tratado, o bem ofertado pela Recorrida tem o preço elevado para um equipamento de qualidade desalinhado com as necessidades do órgão deflagrador do certame, uma vez que, através das informações prestadas na proposta da Recorrida, é impossível afirmar que há alinhamento com as exigências do instrumento convocatório e, quando possível aferir o alinhamento através do manual do fabricante na ANVISA, apresenta parâmetro mínimo em desacordo com o que o edital espera do bem a ser adquirido.

Forte em tais razões, notadamente a ilegalidade da desclassificação da Recorrente por atender as exigências habilitatórias e ainda ofertar equipamento que atenda às expectativas da Administração e o desatendimento do equipamento ofertado pela Recorrida em relação às exigências do edital, é medida que se impõe a desclassificação da Recorrida e a reclassificação da Recorrente.

IV - DOS PEDIDOS:

Face ao exposto, vem respeitosamente perante V.Sa., para melhor atender ao interesse público, em respeito ao princípio da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e economicidade, requerer que seja anulado o ato que declarou a Recorrida como vencedora, pelas razões amplamente expostas, e que a Recorrente seja reclassificada para o item nº 07, ante ao pleno atendimento dos requisitos exigidos.

Outrossim, restando entendimento diverso, requer a remessa imediata dos autos à Autoridade Superior, para apreciação deste pleito.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Lagoa Santa (MG), 08 de junho de 2022.

VMI TECNOLOGIAS LTDA.

Representante legal

Fechar

